



5ª Vara Cível

Autos n.º: 5619833-54.2022.8.09.0006

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

FRANCISCO ROCKY LANE DUARTE MONTEIRO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C DANOS MORAIS em desfavor de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**.

Aduz o autor, em suma, que celebrou contrato de empréstimo em janeiro de 2016 junto ao Banco Bonsucesso, contrato n.º. 77547162, no valor de R\$ 12.082,13, em 96 parcelas de R\$ 415,20, sendo o Banco Santander atual responsável pelo contrato. No entanto, afirma o autor que em abril de 2016 notou a realização de novos descontos em seu salário e ao verificar seu extrato, constatou a existência de cobrança de seis empréstimos consignados em seu contracheque, dos quais não reconhece a contratação.

Desse modo propõe a presente ação em que requer a tutela de urgência para suspender os descontos indevidos realizados em seu salário, e ao final, que sejam declarados nulos os empréstimos consignados, com a devolução dos valores referentes as partes debitadas indevidamente e, ainda, a condenação da parte ré em danos morais. Dá valor à causa, apresenta procuração e documentos (evento 01).

Intimado para comprovar sua hipossuficiência financeira, o autor manifestou-se no evento 07.

Decisão proferida no evento 09, indeferindo o pedido de Assistência Judiciária, possibilitando o parcelamento das custas em até 05 vezes.

Decisão proferida no evento 16, recebendo a inicial e o aditamento a inicial, bem como concedendo parcialmente a tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos.

O réu Banco Santander S/A contestou alegando prejudicial de mérito, e preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, afirma que a parte autora celebrou os contratos de empréstimo consignado por livre e espontânea vontade, apresentando cópias dos contratos assinados pelo autor, afirmando não haver ação ilícita por parte do banco réu que permita a declaração de inexigibilidade da dívida e a condenação em danos morais. Ao final, requer a improcedência dos pedidos. Protesta por provas e

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Atos e expedientes -> Petição Cível
ANÁPOLIS - 5ª VARA CÍVEL
Usuário: DANILLO RODRIGUES DE SOUZA - Data: 26/02/2024 13:54:33



apresenta procuração e documentos (evento 22).

A contestação foi impugnada pelo autor (evento 26).

As partes foram intimadas para especificar provas (evento 28). Manifestação da parte ré no evento 31, pugnou pela expedição de ofício para aferir o depósito em conta dos valores contratados à título de empréstimo consignado. Já a parte autora se manifestou no evento 32 em que informa não ter interesse na produção de provas.

Decisão proferida no evento 34, deferindo o pedido de expedição de ofício ao Sicoob.

Expedido o ofício (evento 37, 49 e 57) não foi apresentada resposta.

Decisão, evento 53, considerou o feito maduro para julgamento.

Os autos vieram-me conclusos para sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Declaratória c/c Repetição do Indébito c/c Danos Morais proposta por Francisco Rocky Lane Duarte Monteiro em desfavor de Banco Santander (Brasil) S/A.

O feito está apto a receber julgamento antecipado, porquanto a matéria versada nos autos não necessita de produção de outras provas, incidindo o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O processo encontra-se em ordem e as partes representadas, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.

Ressalto que o processo teve tramitação normal e que foram observados os interesses dos sujeitos da relação processual quanto ao contraditório e ampla defesa. E ainda, que estão presentes os pressupostos processuais.

Inicialmente, quanto à prejudicial de *prescrição/decadência*, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se "de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, o prazo prescricional é o quinquenal previsto no art. 27 do CDC, cujo termo inicial da contagem é a data em que ocorreu a lesão ou pagamento, ou seja, o último desconto" (STJ. AgInt no AREsp 2008501 / MS. TERCEIRA TURMA. Ministro MOURA RIBEIRO. Julgado em: 08/05/2023). Nesse passo, tendo em vista que os descontos possuíam como prazo final, 04/2024, (doc. 09 - evento 01) e a presente demanda foi distribuída em 07/10/2022, não há que se falar em *prescrição/decadência*.

Afastada a prejudicial, passo à análise da preliminar alegada.

A preliminar de carência da ação aventada pelo réu, não merece prosperar, uma vez que não se faz necessário o requerimento administrativo para promover ação judicial, conforme preceitua o princípio do acesso ao judiciário, garantido no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.



Não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

Pretende o autor a declaração de nulidade e inexigibilidade dos Contratos nº 822617089-1, 22617089-2, 857184200, 857176404-1 e 857184200, bem como a condenação da parte ré na repetição do indébito e em danos morais (evento 01).

Antes de adentrar ao mérito do feito, registro que na relação jurídica em apreço se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a presença das figuras do consumidor e do fornecedor de serviços, nos termos dos artigos 2º e 3º, ambos do referido Diploma Legal.

É de trivial conhecimento que o fornecedor responde objetivamente pela falha no serviço prestado, nos termos do artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe:

“Artigo 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo de seu fornecimento;

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi fornecido”.

Consoante se observa do dispositivo acima transcrito, a responsabilidade imposta pelo artigo 14 é independente de culpa e se baseia na conduta, dano e nexo causal.

É importante destacar que a referida teoria da responsabilidade objetiva teve inspiração nos princípios da boa-fé, da equidade, da reparação do dano, como forma de propiciar a entrega de uma tutela jurisdicional mais justa e tem buscado suporte na teoria do risco.

Afirma o autor que não celebrou os Contratos de Empréstimo consignado, com o requerido, que este não disponibilizou em sua conta o valor do crédito e assim alega que tal negócio jurídico é inexistente (evento 01).

O autor demonstrou que houve sim desconto em seus proventos, porém em sua contestação, o réu juntou alguns dos Contratos dos Empréstimos contestados, sendo o **Contrato nº 138159916** que corresponde a proposta nº 857184200, **Contrato nº 138163999** que corresponde a proposta nº 857176404, fruto de



refinanciamento do contrato anterior nº 120492761 e o **Contrato nº 138182837**, fruto de refinanciamento do contrato anterior nº 77344296, ambos devidamente assinados pelo autor (docs. 02/03/05 - evento 22).

Além disso, o autor em sua impugnação à contestação (evento 26), manifestou concordância com os contratos apresentados pelo réu nos autos, em sede de contestação, reconhecendo a relação contratual firmada, referente aos contratos nº **138159916**, nº **138163999** e nº **138182837**.

No entanto, quanto aos **Contratos nº 822617089-1 e nº 822617089-2**, supostamente celebrados entre as partes, estes não foram juntados nos autos pelo réu, inexistindo assim comprovação da contratação dos empréstimos, não havendo que se falar em legalidade dos descontos efetuados nos proventos do requerente, no que tange aos **contratos nº 822617089-1 e nº 822617089-2**, no valor de R\$ 145,02, cada, por mês.

Desse modo, ante a ilegalidade constatada, os descontos realizados nos proventos do autor relacionados aos **contratos nº 822617089-1 e nº 822617089-2**, devem ser restituídos em dobro conforme determina arts. 940, do CC, ou 42, do CDC:

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Ambas as normas legais se referem ao caso de o consumidor ser demandado ou cobrado por quantia indevida, quer por já ter sido paga, em excesso ou por ser inexistente.

A repetição do indébito (em dobro) somente é devida caso demonstrada a má-fé do réu, conforme entendimento do STJ, o que restou comprovado no caso em tela, quanto aos Contratos de nº 822617089-1 e nº 822617089-2.

Portanto, demonstrado pelo requerente o nexo de causalidade e o dano decorrente da pactuação de empréstimo sem a sua anuência e conhecimento, importa seja a instituição requerida condenada a compensação por danos morais, pois considerando a narrativa apresentada pelo autor, é inegável que ele sofreu abalo psicológico que foge do mero aborrecimento.

Ora, ser surpreendido com o débito de soma considerável em decorrência de



um contrato de empréstimo consignado desconhecido, é algo que repercute negativamente no íntimo do ser humano, causando-lhe mais que mero aborrecimento.

Assim, o artigo 186 do Código Civil determina que *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

Sobre dano moral, Sílvio de Salvo Venosa preleciona que *“é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. (...) A dor psíquica, o vitupério da alma, o achincalhe social, tudo em torno dos direitos da personalidade, terão pesos e valores diversos, dependendo do tempo e do local onde os danos foram produzidos”.* (Direito Civil, quinta edição, p.47).

A propósito, a dor, em casos tais, não se mede, presume-se, a partir dos sentimentos imagináveis que afetam o psíquico do homem médio, cuja dor não se elimina.

No tocante ao valor da condenação, a sua quantificação tem motivado intermináveis polêmicas, não havendo pacificação a respeito. Embora não haja um patamar certo para fixação do pagamento relativo aos referidos danos morais, todavia, a referida verba não pode ser fixada aleatoriamente, sem qualquer resquício de obediência legal.

Desta forma, tenho por quantia suficiente a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se ajusta ao perfil de quem vai pagar e de quem vai receber e não se mostra desproporcional, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sem necessidade de maiores debates.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial proposto por Francisco Rocky Lane Duarte Monteiro em desfavor de Banco Santander Brasil S/A, para: **a)** declarar a nulidade e inexigibilidade dos Contratos nº 822617089-1 e nº 822617089-2; **b)** Condenar o Banco Santander Brasil S/A. na devolução das quantias indevidamente descontadas da remuneração do autor, em dobro, acrescido de correção monetária e juros legais a contar do desconto de cada parcela até o efetivo pagamento; **c)** condenar o réu Banco Santander Brasil S/A no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros legais e correção monetária pelo INPC, a contar desta data e até efetivo pagamento.

Confirmo a tutela antecipada de urgência concedida nos autos.

Por fim, condeno o réu Banco Santander Brasil S/A no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

O pedido de cumprimento da sentença deverá observar o art. 523, da Lei nº



13.105/15 (CPC), devendo ser postulado no prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença, com aplicação do § 5º, do art. 475-J, do CPC/73, ante a ausência de regulamentação específica, sob pena de arquivamento dos autos.

Caso ocorra a interposição de recurso de apelação, deverá a Escrivania proceder a intimação da parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC).

Caso seja interposta Apelação Adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar as contrarrazões (art. 1.010, § 2º, do CPC).

Cumpridas as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independente de nova conclusão (art. 1.010, § 3º, do CPC).

Publicada e Registrada no Sistema PJD, com a intimação das partes.

Anápolis/GO, data registrada no sistema.

PEDRO PAULO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

KA

